

LEI N° 1.042,

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

“Dispõe sobre a organização do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-TRINDADE, e o Fundo Municipal do Consumidor e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Trindade.

Art. 2º - Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

I – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II – o departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON-TRINDADE;

III – o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de

defesa do consumidor;

II – atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados as finalidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

V – examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores.

Art. 4º - O CMDC é composto por representantes do poder público e de representantes da sociedade civil, assim discriminados:

I – o Diretor do PROCON-TRINDADE;

II – um representante da OAB;

III – um representante do Poder Executivo Municipal;

IV – um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V – um representante da Câmara Municipal;

VI – um representante do serviço municipal de

Vigilância Sanitária;

VII – dois representantes das Associações de Bairros;

VIII – um representante do Sindicato dos

Comerciários.

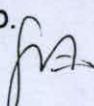
§ 1º - CMDC será presidido pelo Diretor do PROCON-TRINDADE.

§ 2º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representantes e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do prefeito municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.





GOVERNO MUNICIPAL DE
TRINDADE
MAIS PARTICIPAÇÃO, MUITO MAIS AÇÃO

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - O Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca será convidado para participar de todas as reuniões do conselho, e terá direito a voz, vedado o voto.

§ 8º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - O Prefeito Municipal e o Promotor de Justiça do Consumidor poderão requisitar do Presidente do Conselho convocação para reuniões extraordinárias;

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

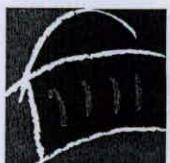
Capítulo III DO PROCON

Art. 6º - São atribuições do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON-TRINDADE:

I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art.56) e do Decreto nº 2.181/97;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;



IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentados por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais;

X – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON-TRINDADE e ao DPDC;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON-TRINDADE será a seguinte:

I – A Diretoria Executiva;

II – Departamento de Atendimento e Orientação;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Departamento de Educação e Divulgação;

V – Departamento Administrativo-Financeiro;

Art. 8º - O Diretor-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON-TRINDADE.



Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON-TRINDADE serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 – As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON-TRINDADE.

Art. 11 – O Secretário-Executivo do PROCON-TRINDADE encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucional do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

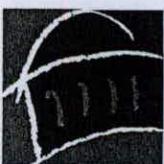
Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 12 – Para atender ao disposto no parágrafo 1º, do art. 55, da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Município poderá instituir comissões especiais de normatização, visando a elaboração de normas municipais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos humanos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 14 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores coordenadas ou executadas pela Secretaria de Governo Municipal, através da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON-TRINDADE.

Art. 15 – O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:



I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidas pelo Município ou com ele conveniados;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando o orientação do consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços nesta lei.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo:

I – as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas, previstas no art. 56, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor, no âmbito da competência jurisdicional da Comarca de Trindade;

III – O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV – transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e do Fundo de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;

V – consignações no orçamento do Município;

VI – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII – receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferência do tesouro Municipal;

VIII – outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17 – A gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria do PROCON-TRINDADE, em



GOVERNO MUNICIPAL DE
TRINDADE
MAIS PARTICIPAÇÃO, MUITO MAIS AÇÃO

conjunto com o Secretário de Governo do Município.

Art. 18 – A função de Coordenador do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será exercida cumulativamente pelo Diretor-Executivo do Órgão.

Art. 19 – O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e das respectivas prestações de contas anuais.

Art. 20 – O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 21 – Os gestores do Fundo deverão observar no tocante e realização das despesas à conta do mesmo o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – As atribuições das sub-unidades é competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça;

Ministério Público;

de Justiça;

II – Diretoria do PROCON ESTADUAL;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor, através do

IV – Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal

V – Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

JM



GOVERNO MUNICIPAL DE
TRINDADE
MAIS PARTICIPAÇÃO, MUITO MAIS AÇÃO

VII – INMETRO;
VIII – Associação Civis de Defesa do Consumidor;
IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

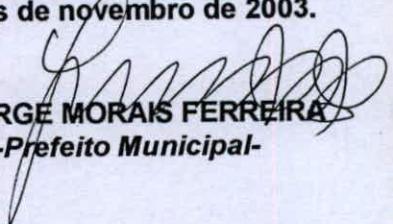
Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25 – Decreto do Chefe do executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, aprovando, inclusive, seu regimento interno, bem como o desdobramento de estrutura proposta.

Art. 26 – Para o cumprimento desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO., aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2003.


GEORGE MORAES FERREIRA
-Prefeito Municipal-

Registrado às fls. do livro próprio e afixado no placard da Publicidade da Prefeitura.

Em, 04 de novembro de 2003

Assinatura
ESCRITURARIO (A)